



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 901064 - SP (2024/0106319-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : KETELIN FERNANDA SOUZA PERUZZI (PRESO)
ADVOGADO : ANA PAULA DA SILVA - SP401560
AGRAVANTE : ALEFY DANIEL DOS SANTOS SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : ANA PAULA DA SILVA - SP401560
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. VARIEDADE E QUANTIDADE DE DROGAS - 930 G DE MACONHA, 1,4 KG DE COCAÍNA E 591 G DE *CRACK*. RAZÕES QUE NÃO INFIRMARAM TODOS OS FUNDAMENTOS DO *DECISUM* ATACADO. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO DA SÚMULA 182/STJ.

Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 01 de julho de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 901064 - SP (2024/0106319-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : KETELIN FERNANDA SOUZA PERUZZI (PRESO)
ADVOGADO : ANA PAULA DA SILVA - SP401560
AGRAVANTE : ALEFY DANIEL DOS SANTOS SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : ANA PAULA DA SILVA - SP401560
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. VARIEDADE E QUANTIDADE DE DROGAS - 930 G DE MACONHA, 1,4 KG DE COCAÍNA E 591 G DE *CRACK*. RAZÕES QUE NÃO INFIRMARAM TODOS OS FUNDAMENTOS DO *DECISUM* ATACADO. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO DA SÚMULA 182/STJ.

Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Ketelin Fernanda Souza Peruzzi e Alefy Daniel dos Santos Souza contra a decisão de minha lavra, às fls. 359/361, assim ementada:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APREENSÃO DE VARIEDADE E QUANTIDADE DE DROGAS - 930 G DE MACONHA, 1,4 KG DE COCAÍNA E 591 G DE *CRACK*. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

Writ indeferido liminarmente.

Nesta via, os agravantes simplesmente reiteram as alegações do *habeas corpus*, sustentando a ausência de fundamentos concretos e dos requisitos necessários para a custódia cautelar, bem como a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas.

Requerem a retratação da decisão hostilizada e, caso não seja possível, seja o presente regimental provido para que possa ser concedida a ordem nos termos da inicial do *writ*.

Não abri prazo para os agravados apresentarem contrarrazões ao agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pelos agravantes, esses não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada.

No caso, os agravantes não se desincumbiram do ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada, mediante impugnação clara e específica de todos os fundamentos do *decisum* combatido; limitaram-se a repetir a tese já refutada no *habeas corpus* aqui impetrado em favor deles.

As alegações dos agravantes foram devidamente decididas de acordo com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, como se observa deste trecho do *decisum* (fls. 360/361 - grifo nosso):

[...]

Infere-se dos autos que medida constritiva se encontra fundamentada na garantia da ordem pública, evidenciada no *modus operandi* da conduta - entrega de drogas por aplicativo 99 e pela quantidade de drogas apreendidas e demais apetrechos, conforme se extrai do acórdão ora impugnado (fls. 37/40 - grifo nosso):

[...]

Consta dos autos que “policiais militares receberam denúncia anônima, dando conta que indivíduo desconhecido utilizando do serviço 99, através de um veículo Nissan March de cor branca, iria transportar entorpecente do bairro Cohab 3 para o condomínio denominado Cachoeirinha 1. Então, iniciaram patrulhamento no sentido do bairro Cohab 3, ocasião em que trafegavam pela Avenida Mário Barbieris, e no momento em que se aproximavam do túnel de acesso à Cohab 3, visualizaram no contrafluxo um veículo Nissan March, de cor branca, aparentando ser carro de aplicativo, pois o motorista estava sozinho na frente e atrás estava um casal e uma criança. **O veículo foi abordado, sendo solicitado aos demais ocupantes que descessem, tendo sido realizada busca no veículo, tendo sido localizado no banco traseiro, onde estava o casal, dentro de uma sacolada "Loja O boticário", a quantia de 560 porções de cocaína na forma de crack, e 467 porções de cocaína, todas embaladas individualmente para venda, não sendo localizada quantia em dinheiro.**

[...]

O total de drogas localizadas na casa, posteriormente, foi computado

em 950 porções de *crack* e uma pedra bruta também de *crack*, além de 508 porções de cocaína, e mais duas porções de cocaína, a granel, uma pesando 540 gramas e a outra 508 gramas. Além disso, foram localizados um tijolo de maconha e três porções a granel de maconha (uma dessas três porções estava embalada de forma cilíndrica). Também foram localizados dois pratos, os quais continham porções de cocaína e colheres, um contendo 40 gramas de cocaína e o outro prato, contendo 60 gramas de cocaína. Também foi localizada a quantia de R\$ 3.272,00 reais em espécie. O indivíduo que pulou a janela, Allefy, no momento da fuga lesionou o calcanhar esquerdo, sendo então prestado socorro ao PS adulto. Questionado Allefy, ele confessou estar na mercancia de droga, alegando que ajuda no embalo do entorpecente, recebendo R\$ 500,00 por semana. Allefy foi medicado e liberado e assim como as demais partes, apresentado no plantão policial. Ketelin foi questionada e apenas alegou que não sabia de nada. Cristian disse apenas que reside no local e que a casa é de sua mãe Sueli. Foi dada voz de prisão a Danilo, Diego e Allef, sendo necessário o uso de algemas em Danilo e Diego, por receio de fuga.

Diante da dinâmica dos fatos, constataram que o motorista Carlos não estava envolvido. Além das drogas localizadas e do dinheiro, apresentaram os pratos onde estavam as drogas com as colheres para embalar, os sacos plásticos, uma balança para pesar drogas e demais aparatos para embalar e individualizar drogas” (fls. 336/340).

[...]

Partindo dos fatos expostos acima, a prisão preventiva foi decretada em razão da existência de provas de materialidade e de indícios suficientes de autoria e de ser necessária para assegurar a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal (fls. 236/238 dos autos originários).

Portanto, verifica-se do acostado aos autos que a decisão de decretação da prisão preventiva está bem justificada, pois indicou os fundamentos legais para manter a custódia cautelar dos pacientes, não se vislumbrando qualquer ilegalidade.

Dessa maneira, a liberdade provisória não é passível de concessão, tendo em vista a extrema gravidade do crime que justificou a prisão preventiva, por causar perturbação e desassossego na sociedade e por gerar instabilidade social, sendo que quem pratica crimes dessa natureza demonstra personalidade deturpada, justificando-se a prisão cautelar para a garantia da ordem pública.

Assim, os pacientes apresentam grau elevado de periculosidade pelo crime cometido e colocariam em risco a ordem pública caso retornassem à sociedade, podendo comprometer a instrução e frustrar a aplicação da lei penal se, ao final, restarem condenados.

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o decreto de prisão preventiva deve demonstrar a materialidade do crime e dos indícios de autoria de conduta criminosa, além de indicar fatos concretos e contemporâneos que demonstrem o perigo que a liberdade do investigado ou réu represente para a ordem pública, para a ordem econômica, para a conveniência da instrução criminal ou para a garantia da aplicação da lei penal, conforme o art. 312 do Código de Processo Penal (HC n. 592.107/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 29/9/2020).

Verifico que, na hipótese, a prisão preventiva está justificada na garantia da ordem pública - apreensão de quantidade e variedade de drogas e demais apetrechos -, 930 g de maconha, 1,4 kg de cocaína, 591 g de *crack*, além de dinheiro, uma pistola e cartuchos - , elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia preventiva.

Nesse sentido: AgRg no HC n. 875.093/PR, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe 20/3/2024; e AgRg no HC n. 876.906/SP, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe 14/3/2024.

Ante o exposto, indefiro liminarmente o *writ*.

No agravo regimental, os agravantes, porém, limitaram-se a repetir, de forma bem genérica, a tese refutada, o que não basta. Assim, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida.

É inviável, portanto, o *agravo regimental ou interno que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada, de acordo com os arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC de 2015 e a Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes* (AgRg no AREsp n. 936.228/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 25/5/2017).

Diante da incidência da Súmula 182/STJ, não conheço do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 901.064 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0106319-3

Número de Origem:

15004386920248260079 20472298220248260000 20568778620248260000

Sessão Virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANA PAULA DA SILVA
ADVOGADO : ANA PAULA DA SILVA - SP401560
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : KETELIN FERNANDA SOUZA PERUZZI (PRESO)
PACIENTE : ALEFY DANIEL DOS SANTOS SOUZA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KETELIN FERNANDA SOUZA PERUZZI (PRESO)
ADVOGADO : ANA PAULA DA SILVA - SP401560
AGRAVANTE : ALEFY DANIEL DOS SANTOS SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : ANA PAULA DA SILVA - SP401560
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 01 de julho de 2024